

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo n.º	2020IA000069	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	04/12/2020	intervenção em APP sem supressão de vegetação
Requerente:	Adriano Groppo Felipe	
CNPJ / CPF:	048.193.436-70	
Endereço	Rua Major Tito César nº229, Bom Pastor	
Local Requerido	Rua Inácio Godinho, nº49, Centro	
Responsável Técnico	Diego Mariano Vieira– Engenheiro Florestal – CREA-MG 208.332/D	
Atividade Desenvolvida:	Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.	

1. Resumo.

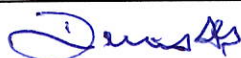
O objetivo do requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de regularização de uma edificação em área de preservação permanente hídrica do Córrego São Domingos. Trata-se de um imóvel localizado na Rua Inácio Godinho nº 49 no Centro com área total de 373 m², sendo destes 366,28 m² já construídos, onde o empreendedor busca através do processo 2020IA000069 a regularização desta edificação.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Arquivos shapefile.
- Carta de Anuência
- Certidão do imóvel;
- Comprovante de endereço
- Documentos de identificação do responsável pela intervenção.
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- Planta Topográfica;
- Procuração e documentos do procurador;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- Requerimento de Intervenção Ambiental



Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de 'aprovado' aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

1- **Empreendedor** a pessoa de **Adriano Groppo Felipe**, que assina o requerimento.

2- **Proprietário do imóvel** a pessoa do próprio requerente **Adriano Groppo Felipe**, conforme consta do requerimento firmado e do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos inteiro teor da **matricula n. 20.427**, de 20/03/1997, relativa a uma casa de morada, na Rua Inácio Godinho, nº49, com área de 199,92 m², conforme R-20.427, o imóvel foi adquirido por Maria Inês Groppo Felipe. A certidão foi expedida em data de 04/11/2020. Consta, ainda, escritura pública de compra e venda de Maria Inês Groppo Felipe e s/m José Antônio Felipe, para a pessoa do requerente, que teria sido apresentada para registro em data de 30/10/2020.

Havendo necessidade de apresentar nova certidão atualizada com o registro efetivado.

Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART n.1420200000006465845, firmada pelo Engenheiro Florestal **Diego Mariano Vieira**, CREA 208332, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF e estudo de viabilidade ambiental,



tendo contratante a pessoa do requerente, e o local do serviço o endereço do imóvel, na Rua Inácio Godinho, nº49, Centro, **com previsão de término até 31/12/2024**.

Os demais arquivos em formato PDF encontramos:

- 'comprovante de endereço' com endereço do requerente.
- 'Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção' encontramos a CNH do requerente;
- a 'Planta Topográfica';
- o "Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF";
- o "Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida".
- arquivo compactado nominado 'arquivos shapfile', encontramos duas pastas de arquivos, uma contendo diversos arquivos em formatos ".shp", entre outros.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme apresentado em levantamento topográfico planimétrico georreferenciado, o empreendedor pretende regularizar uma edificação de 366,28 m², dentro da área de preservação permanente do Córrego São Domingos.

Em vistoria ao local no dia 12/02/2021 acompanhados do representante da consultoria ambiental, Diego Mariano, foi verificado no local que já houve intervenção na área de preservação permanente com a construção do imóvel, dentro da área de preservação permanente, conforme anexo fotográfico.

Diante dos fatos foi remetido a Seção de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas uma comunicação através da C.I Nº 020/2021 para providências cabíveis.

Com a avaliação dos estudos e visita de campo, foi efetivada a solicitação de informações complementares, necessárias para continuação da análise do processo, a saber:

1. Apresentar ART 1420200000006465845 com atividade técnica de execução de PTRF com vigência mínima de 05 anos.
2. Alterar cronograma do PTRF para no mínimo 05 anos, de vigência.
3. Alterar no cronograma do PTRF, incluindo a atividade de replantio sempre que necessário, durante todo o período de manejo da área.

4. Apresentar carta de anuência da proprietária Maria Ines Groppo Felipe ou documentação do terreno já em nome do requerente, Adriano Groppo Felipe.
5. Apresentar estudo de inexistência de alternativa locacional mais completo, não citando apenas a justificativa de regularização.
6. Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmz delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF ou anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana em caso de compensação em área verde municipal.

3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas 'informações complementares' pelo órgão ambiental.

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1. Apresentar ART 1420200000006465845 com atividade técnica de execução de PTRF com vigência mínima de 05 anos.
2. Alterar cronograma do PTRF para no mínimo 05 anos, de vigência.
3. Alterar no cronograma do PTRF, incluindo a atividade de replantio sempre que necessário, durante todo o período de manejo da área.
4. Apresentar carta de anuência da proprietária Maria Ines Groppo Felipe ou documentação do terreno já em nome do requerente, Adriano Groppo Felipe.
5. Apresentar estudo de inexistência de alternativa locacional mais completo, não citando apenas a justificativa de regularização.
6. Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmz delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF ou anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana em caso de compensação em área verde municipal.



3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 07/04/2021, através de ofício SLA nº 1101 /2021 enviado ao requerente.

Na data de 06/05/2021 foi apresentado pelo requerente as informações complementares solicitadas através do site, conforme imagem abaixo:

Dados da tramitação da fase

Data movimento: 15/02/2021 - 08:21:35

Status: Liberado/Em Tramitação

Unidade: Assessoria Técnica

Nível: Análise Jurídica

Resposta: || Data: 07/04/2021 11:33:32 - Solicitação: Conforme análise do processo, segue solicitação de informações complementares || Data: 06/05/2021 11:10:56 - Respondido pelo solicitante: Envio das informações complementares solicitadas pelo Ofício SLA1101/2021

Anexos:

{C4D0D7AC-5D7C-077B-18E7-EEBA3BE6B3D3}.pdf

{D8B8ACEC-2C1D-BE7A-61BD-C3D243AAEAED}.pdf


{84B700D1-A5CE-BE1C-E4DA-939661E80E86}.pdf

{DAB18D5E-CAEA-61E-BED8-DD797BBB887A}.pdf

{DEAC6B6C-BE7C-20AD-BD23-D11CA7E30AAD}.pdf

{5FC28CBB-A1E1-AR31-BB3C-62AE1ABD1BCB}.rar

Fechar



3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 1101/2021, o requerente apresentou na data de 06/05/2021, os documentos seguintes:

- ART MG20210229666 em substituição a ART 1420200000006465845 com vigência 02/11/2020 a 31/12/2026.
- PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora devidamente corrigido.
- Escritura do imóvel em nome de Adriano Groppo Felipe.
- Apresentou novo estudo de Inexistência de Alternativa Locacional.
- Apresentou 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmx delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF o seu respectivo memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentou anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana para locação do PTRF na área verde do bairro Cohab.

A partir da complementação efetivada temos que fora verificado que o Requerente apresentou todos os documentos solicitados. Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

A equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da complementação dos documentos apresentada, se verifica a adequação documental e dos estudos técnicos com a indicação de **adequada formalização do processo**, com o prosseguimento da análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos e análise das medidas mitigadoras e compensatórias para a intervenção requerida.

A decisão administrativa, após o presente parecer único, caberá ao CODEMA nos termos do art. 13, da DN CODEMA 02/2020, proceder à deliberação, em reunião da qual será participada ao interessado sua realização, onde será decidido o pedido de intervenção e as medidas aplicáveis ao mesmo.

4. Viabilidade jurídica do pedido

O Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, qualifica como ‘uso alternativo do solo’ a intervenção em áreas de preservação permanente, conforme disposto no artigo 3º, inciso VI:

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

A autorização para intervenção em regra cabe ao órgão responsável pelo licenciamento, quando vinculado a uma atividade licenciável, na forma da Lei Complementar n. 140/2011, art. 13, que estipula:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

Nas intervenções não vinculadas diretamente a uma atividade licenciada, a atribuição para a intervenção em área de preservação permanente de imóveis localizados no perímetro urbano se encontra prevista entre as atribuições do Município, como já consolidado na legislação anterior, Código Florestal 1965, Lei n.4.771/1965, na forma do art. 4º, §2º, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que assim dispunha:

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

O que também fora reconhecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, que assim determinou:

Art. 18 - As intervenções ambientais de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução Conjunta são de competência do órgão ambiental municipal quando se referirem às intervenções realizadas em área urbana, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, ressalvada a competência supletiva do órgão ambiental estadual.

No âmbito do Município de Ubá, temos que a Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020, estipula a atribuição

Art. 3º. Compete ao Município, por meio do procedimento traçado nesta Deliberação Normativa, autorizar as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente e supressão



de vegetação em áreas urbanas, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental municipal, ou de competência dos demais entes federativos, excetuadas as previsões da legislação especial, nos casos de utilidade pública e interesse social, bem como de baixo impacto ambiental, assim determinados pelas normas aplicáveis.;

II – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração e, mediante anuência do órgão estadual competente, em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social.

Assim, competente o Município, resta verificar se encontram presentes as condições para o deferimento da intervenção almejada.

A intervenção em área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Como informado no estudo técnico apresentado esta é a intenção, pois o requerente pretende efetivar intervenção amparado no disposto na DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, assim estabelece:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Conforme **matrícula de n. 20.427, datada de 05/04/2021**, apresentada como prova de propriedade, consta a existência da propriedade do imóvel na pessoa de Adriano Groppo Felipe, sendo que se apura da análise do registro de imóveis, temos que o lote da intervenção demonstra atender ao requisito temporal de ser “lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis.”

Pelos documentos apresentados também se verifica que a via pública é dotada dos requisitos de “pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”.

Deve ser observado que se aplica ao presente caso a **limitação de utilização** existente no p. u. do art. 1º, da DN COPAM 236/2019, consistente na restrição de que as edificações devem “*observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979*”.

Assim, **estando caracterizado os requisitos legais para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental**, tem como cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em **área de preservação permanente**, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012).

5. Viabilidade técnica do pedido

5.1 – Das medidas de proteção às áreas de preservação permanente

A proteção legal conferida às áreas de preservação permanente encontra fundamento na necessidade de proteger os recursos hídricos contra os impactos nocivos da ocupação urbana descontrolada.

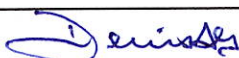
Historicamente as ocupações urbanas se deu próxima aos cursos d’água, sendo que o adensamento urbano que se verificou mais acentuadamente no século passado conduziu a poluição dos cursos d’água, que serviram para escoamento dos dejetos humanos e toda sorte de contaminantes.

O adensamento urbano culminou na apropriação de áreas marginais aos cursos d’água, cada vez de forma mais acentuada, levando à ocupação de várzeas e até mesmo o leito dos rios e córregos, com as canalizações retificações e toda sorte de intervenções humanas.

Esta ocupação tem se mostrado danosa não somente para os recursos ambientais, mas também para a própria ocupação humana, o que pode ser aquilatado pelas repetidas notícias de enchentes, que cada vez mais assolam as áreas urbanas.

A forma encontrada pela política ambiental foi instituir áreas especialmente protegidas com a finalidade de proteção dos cursos d’água, entre elas a instituição de áreas de preservação permanente cuja utilização somente se justifica dentro das hipóteses legais, eleitas pelo legislador como justificáveis para ocupação das áreas.

Além disto a utilização depende de análise dos órgãos ambientais regularmente constituídos com aprovação de medidas que venham a mitigar os impactos decorrentes da intervenção, além de sujeitar uma compensação pela utilização excepcional das áreas que foram elencadas pelo legislador como de proteção permanente.



Às áreas de preservação permanente hídricas são o ponto de encontro entre a proteção florestal e a proteção hídrica, uma vez que por meio da ocupação com espécies da flora nativa das margens dos cursos d'água se almeja a proteção dos recursos hídricos contra a poluição direta.

5.2 – Da avaliação do objeto do requerimento

Conforme apresentado pelo responsável técnico serão adotadas algumas medidas mitigadoras de forma a evitar/reduzir ainda mais os impactos diretos e indiretos ao meio ambiente com a permanência do imóvel ao local. Pois, o fato de não ser necessário realizar novas intervenções na edificação já estabelecida, referentes à ampliação/modificação da mesma, contribuem ainda mais para a irrelevância dos impactos ambientais promovidas pela regularização e consequente permanência da ocupação em APP.

Com a recente retificação do Córrego São Domingos realizada pela Prefeitura Municipal de Ubá no local visando a diminuição dos frequentes alagamentos no local. O Córrego São Domingos hoje passa em uma galeria sob a Rua Inácio Godinho, conforme demonstrado na planta topográfica apresentada. Estando assim a maior parte do imóvel dentro da área non edificant, sendo vetada novas edificações conforme parágrafo único do artigo 1º da DN 236/2019.

“Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.”

Considerando que o lote encontra-se completamente inserido nos domínios da APP, nesse caso referente à faixa de 30 metros a partir da margem do curso d'água. As edificações anteriormente existentes no terreno em questão, referentes à 02 casas de morada, devidamente averbadas na certidão do imóvel, foram inevitavelmente edificadas em APP, sendo posteriormente substituídas pela edificação atual, que se caracteriza como um galpão com fins comerciais e ocupa a mesma área das referidas casas de morada. Assim, diante do exposto nos parágrafo anterior, é igualmente inevitável que o requerimento da intervenção incida sobre a área de domínio da APP, onde as alternativas locacionais são completamente restritas.


O responsável pelos estudos também cita o fato de que não será necessário realizar novas intervenções sob a edificação, o que minimiza/anula os eventuais impactos ambientais relacionados à execução de obras. Além disso, o fato dos serviços ambientais proporcionados pelas APP's serem mínimos no local atualmente, onde observa-se canalização/retificação do curso d'água, impermeabilização dos solos e grande fragmentação da vegetação nativa, devido ao intenso processo de urbanização da área. Aliado a topográfica plana do lote urbano e seus entornos, faz com que a regularização e consequente manutenção da ocupação em APP pela edificação não promova o risco de agravamento de processos como enchentes, erosões e movimentações de massa. Fato esse, comprovado em vistoria técnica ao local, que a intervenção objeto de regularização somado à questão da obra de defesa civil realizada pela Prefeitura Municipal de Ubá, não irá contribuir para o agravamento de enchentes.

Conforme tudo que foi apresentado e verificado in loco a regularização da intervenção ambiental atende ao artigo 4º da DN236/2019 que diz:



“Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:
I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;
III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;
IV – a manutenção da biota;
V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e
VI – a qualidade das águas.”

5.3 – Das medidas mitigadoras



Diante das circunstâncias da intervenção já realizada, buscando através do presente estudo, a regularização da mesma, o responsável pelos estudos técnicos apresenta como medidas mitigadoras o fato de não ser necessário realizar novas intervenções na edificação já estabelecida, referentes à ampliação/modificação da mesma, contribuem ainda mais para a irrelevância dos impactos ambientais promovidas pela regularização e consequente permanência da ocupação em APP.

5.4 – Das medidas compensatórias

Como compensação ambiental o responsável pelos estudos propõe a elaboração e execução de um projeto Técnico de Reconstituição de Flora-PTRF, para uma área duas vezes maior ao tamanho da área de intervenção, ou seja, 738 m² a serem compensados com o plantio de 82 mudas arbóreas nativas.

A compensação será realizada na mesma bacia hidrográfica a qual pertence a intervenção, na Área Verde do Bairro Cohab, de propriedade do Município de Ubá, com a devida anuência da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/19, em seu artigo 75, inciso III, que permite a compensação seja realizada através de “revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área.”

Após a Emissão da DAIA o responsável técnico deverá cumprir todo o cronograma de atividades e manejo apresentados no PTRF e ainda apresentar a Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana relatório de execução (implantação) do PTRF e, semestralmente, apresentar relatório de acompanhamento do plantio, durante todo o prazo vigente do PTRF apresentado que é de 05 (cinco) anos contando como ano 01, sendo o ano da aprovação e emissão do DAIA.

6. Anexos

Fazem parte da presente análise os seguintes anexos:

Anexo I. Relatório fotográfico da área de intervenção efetivadas na visita técnica.



Anexo II. Imagem de satélite obtida através do Google Earth demonstrando o imóvel e o curso hídrico.

Anexo III. Plantas topográficas do local da intervenção e da área onde se executará o plantio em compensação.

7. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, com a sujeição de sua análise ao CODEMA sugerindo seja condicionada a autorização a que o Requerente apresente o cumprimento às seguintes medidas:

- medidas mitigadoras:

1- Limitar-se a não realizar novas intervenções na edificação já estabelecida, referentes à ampliação/modificação da mesma.

2- Garantir que as ligações sanitárias sejam interligadas na rede de coleta pública.

- medidas compensatórias

1- efetuar o plantio compensatório constante do PTRF apresentado, devendo executar o plantio na proporção 2:1, ou seja, do dobro da área objeto de intervenção, sendo necessário que o plantio compreenda uma área total **mínima de 738 m²**.

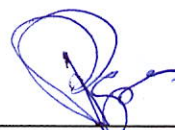
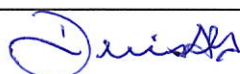
2- executar o plantio no sistema proposto de linhas e entrelinhas e valendo-se de um espaçamento entre as plantas de 3 x 3 metros (9 m² de área útil por planta), deverão ser plantadas o número mínimo de 82 **(oitenta e duas) mudas**, entre espécies pioneiras e secundárias, com distribuição proporcional à ocupação, segundo as técnicas aplicáveis.

3- seguir rigorosamente as etapas de implantação do PTRF, com o combate à formigas, cercamento da área, coveamento, preparo do solo, adubação e plantio.

4- apresentar relatório inicial até trinta dias após a implantação do plantio.

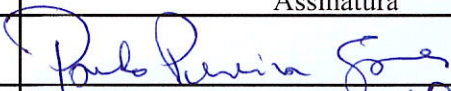
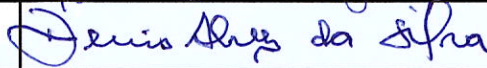
5- apresentar relatório semestral, contados a partir do relatório inicial, contendo a demonstração da execução do coroamento regular, bem como a evolução do plantio, dos tratos culturais e do replantio se necessário.

6- nos termos do proposto, os tratos culturais deverão ser executados, sendo no mínimo até cinco anos de acompanhamento a partir do plantio.



Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão se constituem em **termo de compromisso** e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, autorizando sua execução judicial em caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

Ubá, 15 de Junho de 2.021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Ricardo Antônio do Nascimento – Bacharel em Direito	13.933	

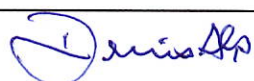
DE ACORDO: 

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Unidade de Regularização Ambiental

ANEXO I

Relatório fotográfico da área de intervenção
Imagens efetivadas na visita técnica na data de 12/02/2021.

- 1- Foto do Local: Mostrando a via pública pavimentada

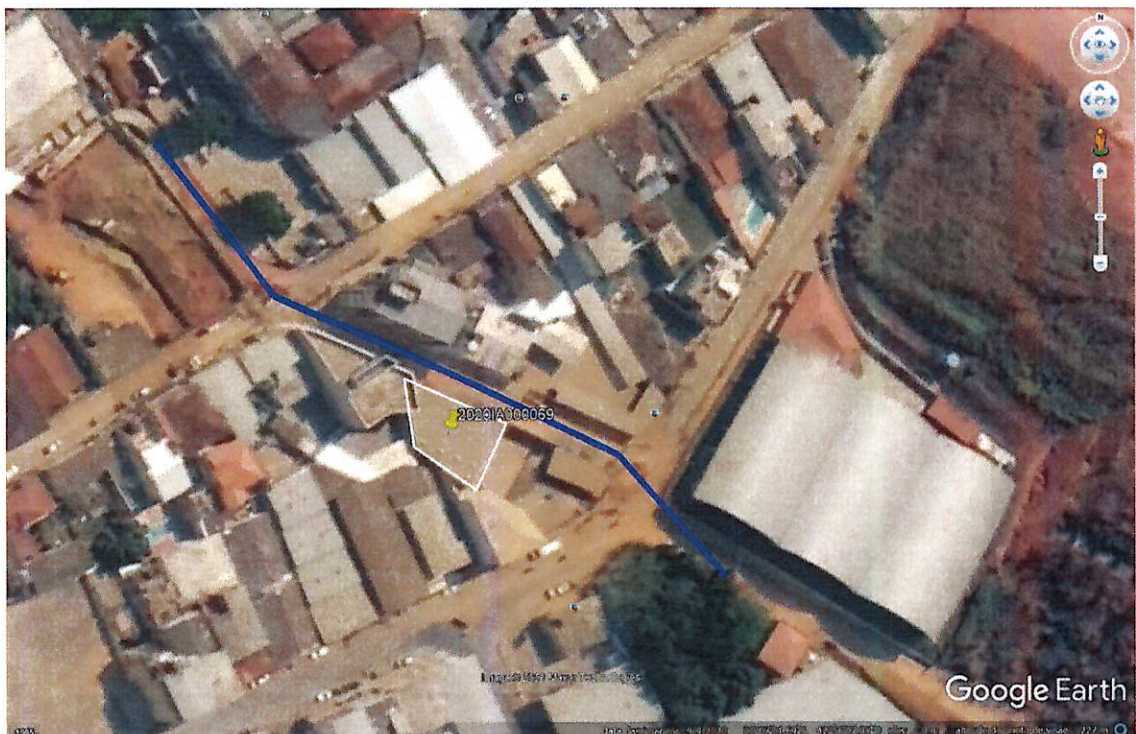


- 2- Foto do local: Mostrando o interior do galpão de uso comercial.



ANEXO II

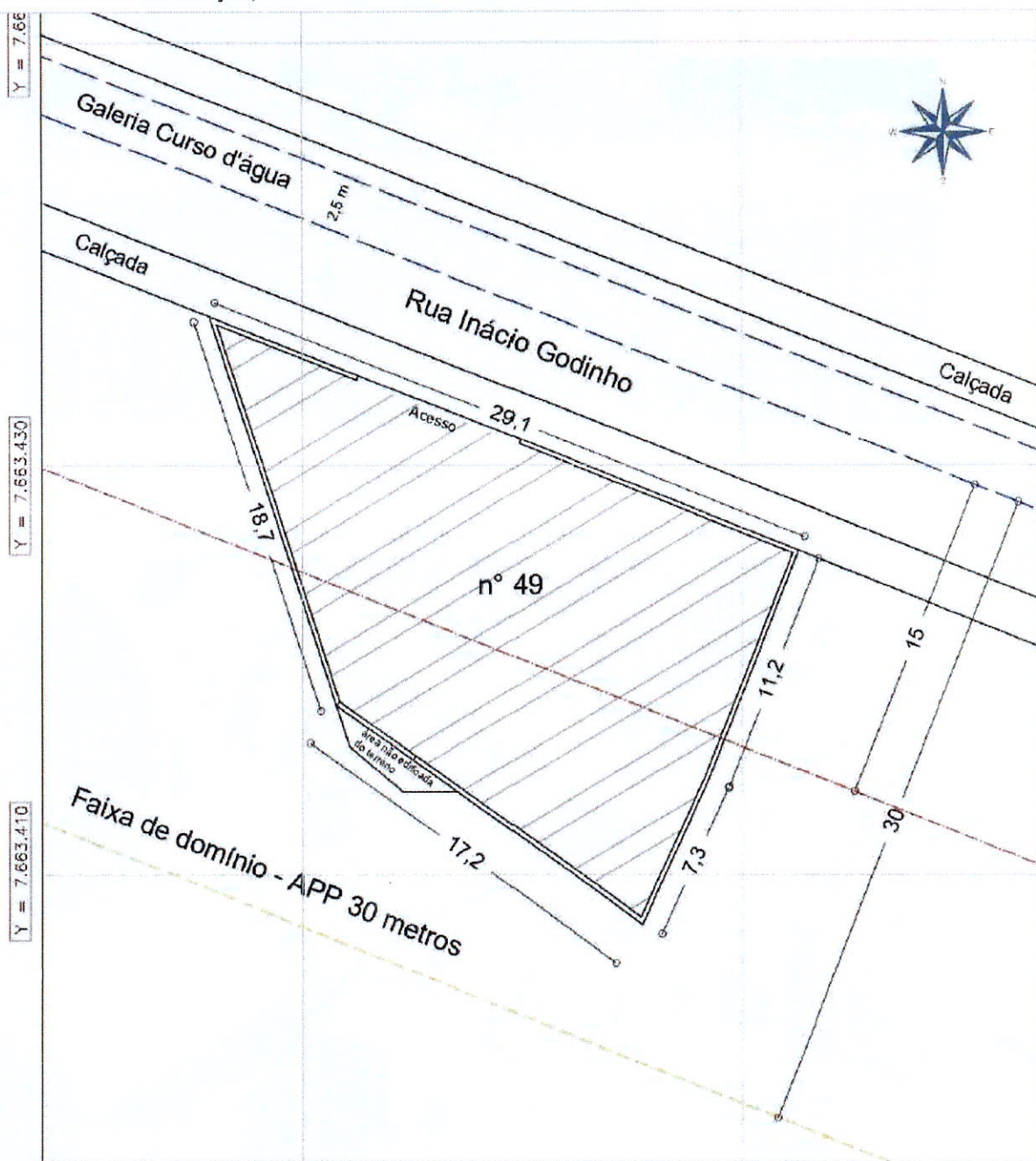
Imagem de satélite obtida através do Google Earth demonstrando o imóvel e o curso hídrico.



ANEXO III

Levantamento planimétrico

1- Local da intervenção;



2- Local da Compensação - Área Verde Bairro Cohab.

As coordenadas de referência do local onde será executado o presente PTRF são as seguintes:

- Latitude: 21° 05' 45.78" S / Longitude: 42° 58' 18.05" O



Imagem 4 – Localização do plantio de compensação (verde) no interior da área verde do Bairro Cohab (vermelho), além do ponto referente às coordenadas geográficas fornecidas acima (símbolo amarelo). Fonte: Google Earth Pro.

